

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 689 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, DESEMBARGADOR LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Fixar as diretrizes do procedimento de migração e digitalização do acervo físico remanescente ainda em tramitação no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 2º O procedimento de digitalização de autos físicos, para tramitação exclusiva no sistema de Processo Eletrônico – PJe, ocorre em 03 (três) fases e, necessariamente, nesta ordem:

I – REMESSA AO UNIUD PARA MIGRAÇÃO dos autos do SAIPRO ou SAJ para o PJe, oportunidade em que todos os dados de cadastro das partes, advogados, unidade de tramitação, e informações de movimentação processual são transmitidos para o PJe, preservando-se o número do processo e respectiva data de distribuição;

II – DIGITALIZAÇÃO dos autos físicos, com prévia higienização e conferência, classificação/indexação das peças, e posterior controle de qualidade/legibilidade das peças digitalizadas;

III – JUNTADA das peças classificadas no sistema PJe, oportunidade em que é lançada a movimentação de devolução dos autos já digitais, acompanhada de certidão atestando que a digitalização reflete o quanto existente nos autos físicos, inclusive eventuais incongruências detectadas (páginas faltantes, numeração em duplicidade, documento ilegível ou manchado, dentre outros).

Parágrafo único. Considerando a necessidade da expedição da certidão de eventuais incongruências encontradas nos processos físicos, o número das páginas nos autos eletrônicos não necessariamente corresponderá ao número da página respectiva nos autos físicos, não constituindo tal fato erro de digitalização.

Art. 3º A classificação/indexação das peças processuais no Sistema PJe segue as nomenclaturas estabelecidas pelo CNJ, não estando disponíveis todas as nomenclaturas anteriormente utilizadas no Sistema SAIPRO ou SAJ.

§1º Quando indisponível nomenclatura específica, a classificação da peça processual deverá ocorrer da maneira mais próxima à substância do ato praticado.

§2º A classificação de peça processual de maneira genérica, ou a não utilização da classificação mais específica possível, desde que não impeça a análise de mérito dos autos, e não configure tumulto processual, não serão considerados erros de classificação/indexação/digitalização, em homenagem ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais.

§3º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos pedidos de renomeação/reclassificação de peça já juntada aos autos digitais.

Art. 4º Por questões de ordem técnica, nos processos físicos objeto de virtualização e migração do sistema SAJ para o sistema PJe, onde existentes eventuais recursos internos já interpostos, será migrada para o PJe apenas, e tão somente, a numeração do processo principal do SAJ, sem os complementos “/50000 e /50001” e similares.

§1º Todas as peças e documentos processuais, referentes aos recursos internos constantes dos autos físicos, serão regularmente digitalizados, classificados e juntados nos autos principais no PJe.

§2º Migrados os autos principais do SAJ para o PJe, os recursos internos vinculados ao referido feito serão automaticamente baixados nos sistema SAJ.

§3º A interposição de novos recursos internos diretamente no sistema PJe, com o complemento “.1 ou .2” continuará disponível para utilização pelos advogados, enquanto existente autorização do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para a utilização desta funcionalidade.

Art. 5º Nos processos físicos em tramitação de maneira híbrida no âmbito do 2º grau de jurisdição, a migração para o PJe2G e a digitalização contemplarão apenas os documentos físicos produzidos a partir da distribuição dos autos nesta instância.

Parágrafo único. No caso do caput, os autos digitais de 1º grau deverão ser analisados e acessados diretamente no sistema de origem (SAJ ou PJe1G).

Art. 6º As alegações de erro na digitalização acompanhadas de pedido de desarquivamento dos autos físicos, seja para conferência, seja para redigitalização, só serão aceitas se o erro apontado não estiver expressamente consignado na certidão a que se refere o inciso III, do art. 2º.

Parágrafo único. Os pedidos de desarquivamento para conferência das pendências já expressamente consignadas na certidão de que trata o caput, só serão aceitos se acompanhados de documento comprobatório de pagamento do DAJE respectivo.

Art. 7º Lançado o movimento de devolução de autos digitais, e intimadas as partes da conclusão da digitalização, tem-se por finalizado o procedimento de migração e digitalização do processo físico, após o que todos os petições deverão ser apresentados diretamente à unidade de tramitação do feito.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente